

À Comissão Permanente de Licitação

Município de Mangaratiba – Estado do Rio de Janeiro

Pregão Eletrônico Nº 28/2025

Processo nº 4286/2025

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTÉ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.229.293/0001-63, com sede na Rua Cláudio, nº 181, sala 301, grupo B, bairro Vila Jurandir, no município de São João de Meriti/RJ, CEP 25.540-220, vem por meio desta apresentar **RAZÕES DE RECURSO** contra sua **desclassificação no certame**, nos termos do item 14.3 do Edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. SÍNTESE DO PREGÃO E TEMPESTIVIDADE RECURSAL

1.1. A empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTE LTDA participou do Pregão Eletrônico Nº 28/2025, promovido pelo Município de Mangaratiba/RJ em 04/08/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos da relação municipal de medicamento (REMUME), para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Mangaratiba-RJ.

1.2. A empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTÉ LTDA** participou regularmente da sessão, apresentou propostas competitivas e, durante o julgamento inicial, **teve diversos itens classificados e, em vários deles, figurou como próxima classificada**, evidenciando a plena aderência das especificações aos requisitos do edital.

1.3. Após a fase de lances, entretanto, a pregoeira registrou a **desclassificação da empresa em todos os itens que havia sido convocada a enviar documentos de habilitação**, afirmando de forma genérica que a SANTÉ não teria cumprido o **item 10.5** do Termo de Referência, supostamente com base em “Análise Técnica da Farmacêutica”.

1.4. Além disso, em alguns itens individualizados, o sistema anotou que a empresa supostamente não teria atendido ao **item 11.8 do edital**, referente a indício de inexequibilidade de preços, também sem qualquer fundamentação e motivação a respeito do percentual de desconto acima do máximo permitido por lei, bem como sem abertura de diligência obrigatória para comprovação da exequibilidade, o que afronta ao disposto na Lei 14.133/2021.

05/09 09:29	Sistema	0003	LTDA. O fornecedor DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTÉ LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item n° 0003 - Acetilcisteína 200mg Envelope 5g. Motivo: NÃO ATENDEU AO ITEM 11.8 DO EDITAL . Respeitada a ordem de classificação, o próximo classificado do Lote/Item n° 0003 - Acetilcisteína 200mg Envelope 5g é o fornecedor FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
05/09 09:29	Sistema	0009	O fornecedor DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTÉ LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item n° 0009 - Hidróxido De Alumínio 61,5mg Suspensão Oral Fr 100ml. Motivo: NÃO ATENDEU AO ITEM 11.8 DO EDITAL . Respeitada a ordem de classificação, o próximo classificado do Lote/Item n° 0009 - Hidróxido De Alumínio 61,5mg Suspensão Oral Fr 100ml é o fornecedor FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
05/09 09:29	Sistema	0016	O fornecedor DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTÉ LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item n° 0016 - Hioscina 10mg/MI Fr.C/20ml. Motivo: NÃO ATENDEU AO ITEM 11.8 DO EDITAL .

1.5. Ressalta-se que a empresa apresentou **todas as certidões da ANVISA e publicações originárias dos itens no D.O.U (a fim de comprovar a validade dos registros)**, autorizações sanitárias e documentos exigidos no Edital, conforme comprovado nos anexos já juntados ao processo (contendo no total mais de 1000 páginas). A ausência de identificação clara dos supostos vícios, somada à contradição entre a fase de classificação (na qual a empresa foi aceita) e a decisão final de desclassificação, fundamenta a interposição do presente recurso, **que busca a correção das irregularidades e o restabelecimento da legalidade no julgamento.**

1.6. Sendo assim, o agente de contratações abriu prazo para interposição de recurso, no prazo de 03 dias úteis para a sua efetivação, nos termos do item 14.3 do instrumento convocatório, **de modo que o lapso finaliza em 28/11/2025**, eis que a **notificação foi recebida em 25/11/2025**, devendo ser adequadamente recebida e anexada aos autos a presente defesa.

2. DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ITEM 10.5 – O PRAZO DE VALIDADE REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE AO REGISTRO SANITÁRIO

2.1. Conforme constou no parecer técnico, a licitante SANTÉ foi desclassificada do certame por não ter cumprido o item 10.5 do instrumento convocatório, afirmando que a

validade do D.O.U é de 10 anos a partir da data de publicação da bula. Contudo, a interpretação realizada pela Comissão está equivocada, eis que conforme o consta expressamente no item, os licitantes deverão apresentar “o Registro dos produtos emitidos no D.O.U pela ANVISA (...) dentro do prazo de validade em conjunto com a bula”.

2.2. A redação é inequívoca ao vincular a expressão “dentro do prazo de validade” ao **registro sanitário** do produto, e não à bula. A licitante SANTÉ juntou a consulta da ANVISA atestando a validade dos registros, bem como trouxe em todos os itens o registro de cada produto no D.O.U. **Assim, sabendo que alguns itens tinham já a renovação do registro, preocupou-se em anexar a consulta da ANVISA atestando a validade atual de cada item, cumprindo o previsto expressamente no item 10.5 do Edital.**

2.3. Nesse sentido, importante esclarecer que o registro sim possui uma vigência definida e exige renovação periódica. Pela legislação atual, a validade do registro de medicamentos, por exemplo, é de 10 anos, podendo ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, o que foi cumprido pela SANTÉ, na medida em que enviou o Registro válido da Anvisa dos itens em que registrou proposta ao certame.

2.4. Já a bula é documento meramente informativo, que acompanha o registro, contendo orientações sobre o uso correto, seguro e condições de armazenamento. Ela faz parte do conjunto de informações aprovadas no processo de registro, mas não possui um "prazo de validade" autônomo no sentido de vigência regulatória, sendo atualizada conforme novas informações técnicas e científicas surgem, o que pode ocorrer a qualquer tempo, independentemente do ciclo de renovação do registro principal no D.O.U.

2.5. Assim, como o Edital e sistema permitiu apenas arquivos únicos com limitação de tamanho, algumas bulas não foi possível anexar em sistema, eis que ultrapassa do tamanho permitido dos arquivos. **Entretanto, a Comissão pode e deve solicitar complementações de documentos para sanar qualquer irregularidade em sede de diligências para a empresa, conforme disposto na lei 14.133/21 e no Edital de convocação - item 12.7, para fins de assegurar o princípio da vantajosidade e economicidade.**

2.6. Nesse sentido, o instrumento convocatório determina que o cumprimento da exigência editalícia se verifica pela apresentação (i) do **registro sanitário válido e vigente**, conforme publicação no D.O.U; e (ii) da **bula correspondente ao produto**, independentemente de qualquer prazo de validade. Portanto, eventual alegação de irregularidade da empresa por suposta “bula vencida” carece totalmente de fundamento, pois, a validade exigida pelo edital incide exclusivamente sobre o **registro sanitário**, requisito que foi devidamente atendido pela licitante SANTÉ.

2.7. A Recorrente, portanto, apresentou todos os registros ANVISA válidos e vigentes dos produtos ofertados, bem como as respectivas autorizações de funcionamento de fabricantes e distribuidores. Tais documentos estão inclusos no arquivo juntado aos autos — “REGISTROS P.01 e REGISTROS P.02” — e neles constam, por exemplo, registros oficiais da ANVISA referentes aos produtos ofertados, AFEs publicadas no Diário Oficial e comprovantes de regularidade dos fabricantes e importadores.

DA POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE BULAS E DA IRREGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

2.8. A ANVISA permite, de forma expressa, a **alteração e atualização das bulas** dos medicamentos, as quais podem ser disponibilizadas em versões mais recentes sem necessidade de nova publicação integral no Diário Oficial da União. Assim, ainda que a publicação original da bula no DOU seja antiga, a **versão apresentada pela empresa permanece plenamente válida**, desde que **compatível com o registro sanitário vigente**, o que se verifica no caso concreto.

2.9. Ademais, incumbia à Comissão de Licitação, caso entendesse haver dúvida sobre a atualidade do documento, **efetuar diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque a situação poderia ser verificada mediante simples consulta ao portal da ANVISA, onde constam (i) a **bula atualizada**, e (ii) a **vigência do registro sanitário do produto**.

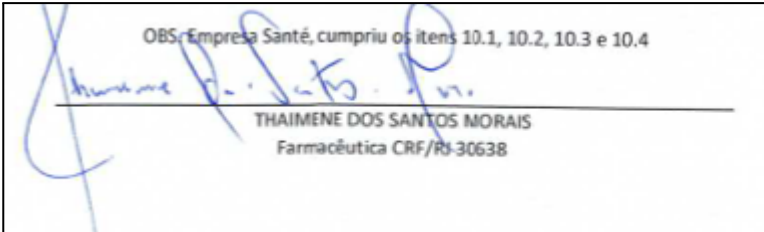
2.10. A desclassificação pautada exclusivamente na data de publicação da bula configura **formalismo excessivo**, em afronta à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da

União, que repele exigências meramente formais quando não comprometem a segurança, a conformidade ou a vantajosidade da proposta. A desclassificação da licitante por esta razão viola os princípios da **economicidade**, da **competitividade** e da **busca da proposta mais vantajosa**, pilares do procedimento licitatório.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE . APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) . 2. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público.** Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutem diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) **é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe.** 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO**

GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator.: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público)

2.11. Vale destacar que a farmacêutica que concedeu o referido parecer técnico, observou que a recorrente SANTÉ cumpriu integralmente com os itens 10.1., 10.2., 10.3. e 10.4. **Sendo assim, ao ser revisto o equívoco ocorrido em relação ao item 10.5. não restará qualquer dúvida quanto à qualificação técnica desta licitante.**



OBS: Empresa Santé, cumpriu os itens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4

THAIMENE DOS SANTOS MORAIS
Farmacêutica CRF/RJ-30638

2.12. Ante ao exposto e tendo em vista que o ponto central do item 10.5. é que a **regularidade sanitária do produto decorre do registro vigente**, e não da data da bula disponibilizada, tem-se que a **decisão de desclassificação carece de fundamento legal e justificativa válida e, portanto deve ser revista para que seja restabelecida a legalidade do certame**, sob pena de afronta aos princípios basilares do Direito Administrativo que regem as contratações públicas, como a vantajosidade, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e motivação dos atos administrativos.

3. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO POR SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE

Não foi oportunizado prazo para comprovação de exequibilidade da proposta, conforme prevê a Lei 14.133/2021.

3.1. Ainda que a desclassificação em alguns itens foi fundamentada na suposta inobservância do item **11.8** do edital — sem indicar **qual item da proposta** estaria inexecutável e **quais valores ultrapassaram o limite** ou **qual parâmetro foi utilizado pela Administração** — violando o dever constitucional de motivação. Sem motivação, o ato administrativo é **nulo e passível de correção**, conforme jurisprudência consolidada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. Processo LICITATÓRIO Nº 456/2011. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2011. Materiais HOSPITALARES. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE . INJUSTIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO . POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.** 1. **A decisão que desclassificou o autor da licitação deveria especificar os fundamentos de fato e de direito, sob pena de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos.** 2. **Demonstrada a ilegalidade da desclassificação da licitante do certame é devida indenização por danos materiais na modalidade de lucros cessantes, que deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença.** AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO . (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1142139-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Por maioria)

3.2. Não obstante o item 11.8 **trata apenas de *indício*, não de prova de inexecução**. O próprio texto do edital diz que valores inferiores a 50% são “**indício de inexecução**”, isto é, **um alerta que exige verificação**, mas **não autoriza desclassificação automática**, pois indício não é prova.

3.3. Assim, mesmo que o preço fosse inferior a 50% (e sequer foi demonstrado que é), a Administração **não poderia desclassificar sem análise técnica**, pois a inexecução depende de (i) verificação de custos; (ii) demonstração de capacidade operacional; (iii) apresentação de composição detalhada se necessário. Portanto, qualquer exclusão automática é **ilegal** e deve ser anulada.

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SRP. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. **INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA EMPRESA DE CUMPRIR O OBJETO CONTRATUAL. PROPOSTA INDEVIDAMENTE DESCCLASSIFICADAS. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES.** CONTINUIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL . DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 03352520196, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2020, Primeira Câmara)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.** PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/23782024>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 06/11/2024)

3.4. A Lei 14.133/21 determina expressamente em seu art. 59, § 2º que “a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo”. Por essa razão, a não concessão dessa oportunidade torna a desclassificação **absolutamente nula**, por violar o procedimento legal obrigatório.

3.5. Não obstante, o Acórdão 465/2024-TCU-Plenário afirma que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

3.6. Sendo assim, a comissão de licitações ao optar por não diligenciar a exequibilidade das propostas com valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração, **o órgão contratante contrariou o objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para si e afrontou a jurisprudência do TCU e os princípios constitucionais que regem as licitações.**

3.7. A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um **poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**

3.8. Ante o exposto, requer seja **reconhecida a nulidade da desclassificação** por suposta inexecuibilidade, por ausência de motivação e violação aos arts. 59, §1º, e 64 da Lei 14.133/2021 e seja retomada a fase anterior de julgamento de propostas, para que seja procedida a **reintegração da empresa ao certame**, e subsidiariamente, que seja **instaurada diligência** para comprovação da exequibilidade dos preços apresentados.

4. DA NECESSÁRIA UTILIZAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

4.1. Superadas às questões acima, seria excesso de formalismo e ofensa ao princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa, inabilitá-la no certame por mera formalidade.

4.2. Aqui, merecem análise as palavras de Marçal Justen Filho sobre a licitação sob o critério de julgamento do **Menor Preço**:

A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. [...]. **Apenas quando o ato convocatório estabelecer que a Administração necessita do objeto de melhor qualidade é que se admitirá afastar de consideração o fator “preço”.** Excluída essa hipótese, o preço será fator decisivo na seleção da proposta mais vantajosa.

4.3. Nesse sentido, quando a Lei 8.666/99 ainda estava em vigor já era consolidado o entendimento dos Tribunais a necessidade de utilizar-se do **formalismo moderado nas contratações**, levando-se em consideração os demais **princípios constitucionais**, tais quais do interesse público, da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendimentos esse que se estenderão para a Lei 14.133/2021 e devem ser aplicados no presente caso, vejamos:

Além disso, **inobstante o princípio da vinculação ao edital**, consagrado no art. 41 da Lei das Licitações, **é imperativo privilegiar princípios não menos importantes, como o da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade e, na hipótese,**

não seria razoável que a Administração Pública optasse, sem sopesar os custos envolvidos, pela repetição do processo licitatório, ou pela proposta muito superior ao valor do serviço licitado, só porque a empresa com menor preço incorreu em irregularidade formal, ao não apresentar proposta digitalizada. O que importa é se o ato, praticado em desconformidade com a regra do edital, atendeu à finalidade da sua exigência, salvaguardando os interesses públicos e privados envolvidos. **Sob essa ótica, deve prevalecer a oferta da licitante vencedora, de preço inferior, fator que prepondera sobre outras formalidades, facilmente superadas por outros elementos, ou ainda passíveis de serem supridas,** com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. (AC 568682. Rel. NIZETE LOBATO CARMO - TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 25/10/2013)

4.4. Ante ao exposto, uma vez que já comprovado a exequibilidade da proposta apresentada, assim como o preenchimento às exigências editalícias, **deve ser revisto e anulado o ato que desclassificou a recorrente SANTÉ, eis que carece de fundamento legal e justificativa válida, devendo ser corrigido o ato e determinada classificada a licitante no certame, procedendo posteriormente sua adjudicação nos itens em que foi vencedora, sob pena de violação aos princípios basilares do direito administrativo que regem às licitações.**

5. REQUERIMENTOS

5.1. Diante do exposto, requer-se a este Ilustríssimo Pregoeiro que:

- a) Sejam recebidas as razões de recurso manejado em virtude de sua tempestividade;
- b) **Seja anulado ato que desclassificou a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTÉ LTDA no PE 28/2025, bem como os atos subsequentes, procedendo o retorno imediato à fase de classificação das propostas.**
- c) **Seja declarada a classificação e adjudicação dos itens à empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTÉ LTDA, eis que demonstrou ter preenchido todos os requisitos exigidos no edital, assim como possuir proposta exequível e mais vantajosa à administração;**

d) Caso necessário, seja instaurada diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, assim como para complementação das bulas, a fim de demonstrar sua validade, conforme determina , artigos 59 e 64, da Lei 14.133/2021, respectivamente;

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2025.

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTÉ LTDA

Mariana Gloria de Assis

OAB/RS 79.079

Monique Siqueira da Silva

OAB/RS 119.441

